



Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas

Universidade Técnica de Lisboa



O RENDIMENTO SOCIAL DE INSERÇÃO: INSTRUMENTO FACILITADOR DA INSERÇÃO?

DISSERTAÇÃO PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM POLÍTICA SOCIAL

ORIENTADOR: PROFESSORA DOUTORA SÓNIA FRIAS

MESTRANDA: MARIA TERESA SERRA DA SILVA PATO

N.º ALUNO: 84449

LISBOA, 2011

Resumo

O Rendimento Social de Inserção é uma medida de política social activa, de combate à pobreza. Este estudo pretende contribuir para uma reflexão sobre a aplicação e resultados da medida.

O facto de trabalhar no Instituto de Segurança Social, há 13 anos, permitiu-nos um contacto próximo com indivíduos e famílias que ali acorrem a solicitar RSI. Essa experiência de contacto directo com esta população, tornou-nos particularmente sensíveis e interessadas em compreender melhor as dificuldades e carências com que lidam no seu dia-a-dia e foi esse o ponto de partida para este estudo, cujo objectivo principal foi o de tentar saber na prática se e em que medida os indivíduos e os agregados conseguem mudar a sua vida e depois autonomizar-se deixando de necessitar de recorrer à prestação em que se constitui RSI:

Aqui pretendemos também compreender o enquadramento desta medida de política social activa, de combate à pobreza, contextualizando-a a nível europeu.

Procurámos ainda analisar as características da população da amostra recolhida, afim de conhecer mais profundamente a sua inserção social, tendo como critérios a autonomia económica e valorização pessoal.

Por fim, identificaremos situações em que o RSI foi factor facilitador da inserção social e situações em que apesar de estarmos perante uma população caracteristicamente semelhante, esta medida foi francamente insuficiente.

O RSI como medida activa de combate à pobreza, embora com impacto positivo em grande parte da população abrangida, necessita, pela diversidade de entraves que se levantam, de uma intervenção (no sentido de acompanhamento), mais próxima, abrangente e continuada

Abstract

The Social Insertion Income (SII) is an active social policy measure to combat poverty. This study aims to contribute to a reflection on the measure and on implementation and measurement results.

Working at the Institute of Social Security during 13 years, enabled us to have a close and near contact experience with the persons and families who ask for SII. That experience of direct contact with this population, made us particularly sensitive and interested in better understanding the difficulties and needs they deal with in daily experience, which was the beginning point for this study, where the main goal was trying to know if and how these people manage to become autonomous, not needing to this income.

We investigated the evolution of the measures off Minimum Income, trying to understand the framing of this active social policy measure to combat poverty, in its European context.

On a second stage of this work, we tried to analyze the characteristics of the population in the sample, in order to better apprehend their social insertion, being the criteria economic autonomy and personal enhancement.

Among the worked cases, we were able to identify situations in which the SII was a facilitating factor of social inclusion as well as situations where, although we are before a characteristically similar population, this measure was clearly insufficient.

The SII, as an active measure to combat poverty, produces a positive impact on much of the population covered, nevertheless, it needs to be a much wider and continuous type of intervention, due to the diversity of barriers that may arise.

Índice Geral

Resumo	2
Abstract	3
Agradecimentos	5
Introdução	6
1 – Considerações sobre Pobreza e Exclusão Social	8
2 – Historial e enquadramento do Rendimento Social de Inserção	10
3 – A Legislação portuguesa: Do Rendimento Mínimo Garantido ao Rendimento Social de Inserção	16
3.1 – Rendimento Social de Inserção	18
3.2 – A autonomização/Programa de Inserção	22
3.3 - Alguns dados sobre autonomizações	23
3.4 – Estatísticas de requerimentos de RSI entrados e deferidos no distrito de Lisboa	24
4 – Prós e Contras do RSI: Algumas críticas	27
5 – A experiência: as famílias entrevistadas	28
5.1 – Nota Metodológica	28
5.2 – Notas sobre a Amostra	29
5.3 – Análise das entrevistas	31
5.4 - A Inserção: grandes dificuldades	32
6 – Considerações finais	34
Bibliografia	37
Anexos	41
Entrevistas	
Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de Junho	

Índice de Quadros

Quadro 1 – Designação, princípios e destinatários das medidas de RM na Europa	11
Quadro 2 – PIB nacional e pagamentos e recebimentos da EU em 1995	17
Quadro 3 – Percentagem de Requerimentos entrados, no distrito de Lisboa	24
Quadro 4 – Quadro Requerimentos entrados de RSI por centro distrital e mês de entrada	25
Quadro 5 – Requerimentos de RSI deferidos no Distrito de Lisboa, anual, 2004 – 2010	26
Quadro 6 – Caracterização do Universo Inquirido	30

Agradecimentos

Este trabalho não seria possível sem a colaboração e o apoio de diversas pessoas.

Antes de mais, à Professora Doutora Sónia Frias, pela sua orientação, apoio e esclarecimentos.

Ao To, que sempre teimosa e carinhosamente me incentivou. À minha Mãe, pela paciência e energia.

À Inês, que esteve aqui, por mim. A todas as colegas da Equipa de Famílias e Territórios de Loures/Odivelas o meu bem-haja pelo apoio. À Ana Isabel, pelo apoio bibliográfico.

A todos, agradecida.

Introdução

A problemática que nos propomos estudar relaciona-se com a medida do Rendimento Social de Inserção (RSI), e aferir de que forma esta constitui um instrumento facilitador da inserção do(s) sujeito(s) nas diversas esferas sociais.

O RSI é uma medida de política social criada em 2003, revogando uma medida anterior, o Rendimento Mínimo Garantido (RMG). O Rendimento Social de Inserção (RS) destina-se a facultar uma prestação económica e a par um Programa de Inserção, a beneficiários (isolados ou famílias) que se encontrassem em situação de carência económica. Veio substituir o RMG uma vez que as condições de acesso à prestação foram repensadas e revistas por relação ao RMG, dada a necessidade de uma maior fiscalização e reforço do controle da apresentação anual de meios de prova para manter o direito à prestação (condição esta que por sua vez veio a ser alterada em 2005).

O nosso interesse aqui é o de tentar compreender as reais possibilidades que esta medida dá aos beneficiários para melhorarem as suas vidas, visto que esta medida foi pensada como um instrumento promotor da inserção social e económica dos mais pobres, muitas vezes excluídos de uma participação mais activa no mercado e sociedade.

A nossa proposta é avaliar a efectividade da medida, procurando aferir a sua real eficácia, ou seja em que medida ela tem tido de facto o impacto esperado em termos da autonomização dos beneficiários.

O presente estudo resulta de um conjunto de preocupações pessoais sobre alguns dos indivíduos mais afectados pela pobreza, uma vez que, em tempos de crise como os actuais, o número de pobres tem vindo a aumentar substancialmente também no nosso país.

Dada a nossa actividade profissional, no Centro Distrital da Segurança Social, Instituto da Segurança Social, no âmbito do Rendimento Mínimo Garantido/Rendimento Social de Inserção, esta acaba por ser uma questão que nos toca de muito perto, pois que o acompanhamento de alguns beneficiários da medida e a avaliação das suas experiências com vista à autonomização (por relação à medida), nos desperta um especial interesse pelo fenómeno não só da pobreza, mas sobretudo do impacto e efectividade do RSI enquanto instrumento facilitador da autonomia e (re)integração dos indivíduos em esferas importantes da vida social.

A actualidade destas preocupações prende-se com o momento histórico que atravessamos.

A crise económica afecta vários países na Europa e no mundo. Contudo, Portugal é hoje um dos países onde a situação se considera particularmente preocupante.

Os impactos da crise têm atingido milhares de famílias, que até há relativamente pouco tempo tinham uma vida estável, em larga medida assegurada pelos seus empregos.

Hoje, com a crise, muitas famílias e indivíduos perderam ou têm vindo a perder, não apenas os empregos e todo um conjunto importante de outros recursos materiais, mas sobretudo têm vindo a perder expectativas.

A pobreza, e o cada vez maior número de indivíduos abrangidos por ela, assim como os diferentes semblantes que apresenta, são um desafio às actuais políticas sociais, em especial àquelas pensadas para a combater, e um problema para os serviços públicos e privados, dada a actual escassez de recursos para fazer frente a este verdadeiro flagelo.

Pretendemos desenvolver este estudo não apenas pelo apoio documental e bibliográfico, mas pelo recurso a conhecimentos a obter junto de algumas famílias. As famílias que aqui nos propomos estudar são das mais pobres de entre os pobres. São aquelas que têm reconhecidamente direito ao RSI, e para se aceder ao RSI, importa que os indivíduos e/ou famílias demonstrem encontrar-se numa situação de carência económica séria, ou seja, que não auferiam mensalmente, o valor da Pensão Social (189,52€) no caso do primeiro adulto da família, que o segundo adulto não aufera mais de 70% do valor da Pensão Social (132,66€) e os menores 50% (94,76€).

Por este motivo, importa agora cada vez mais e dada a conjuntura tentar compreender o valor e o impacto da medida para algumas dessas famílias.

Para tal, procurámos fazer um acompanhamento de agregados familiares beneficiários de RSI, de diversas freguesias dos concelhos de Loures e Odivelas. Aplicámos entrevistas, quer a alguns destes agregados quer a outros do distrito de Lisboa. A opção por esta técnica de recolha de dados será depois desenvolvida no ponto sobre metodologia a incluir neste trabalho. No entanto o nosso objectivo foi o de tentar compreender melhor a realidade com que lidam estas pessoas e a importância desta prestação económica nas suas vidas.

Relativamente à estrutura do trabalho, ele divide-se, para além da introdução, conclusões, bibliografia e anexos, em um breve historial do Rendimento Social de Inserção, a apresentação da legislação portuguesa relativa a esta medida, análise de algumas questões sobre o RSI, a exposição do trabalho de campo – parte etnográfica, uma nota metodológica que antecede aquela e a discussão dos dados.

1 – Considerações sobre Pobreza e Exclusão Social

O momento de crise económica que a Europa atravessa, sendo Portugal particularmente afectado, dada a fragilidade político-económica actualmente veificada, provoca a multiplicação de situações de ‘carência económica’ e de situações de real pobreza. Os fenómenos de exclusão decorrentes da pobreza, são cada vez mais representativos.

A questão não é recente, mas tem-se vindo a agravar aos longos dos últimos anos. Alguns autores, como Luís Capucha por exemplo, têm-se dedicado ao estudo da pobreza defendendo que existe uma diversidade de modos de entender a pobreza e a exclusão social. Apesar dessa diversidade salienta que *“o ‘pobre’ ou o ‘excluído’ é visto sempre como alguém a quem falta alguma coisa, sendo essa coisa umas vezes o rendimento, se o discurso sobre a pobreza tem como pano de fundo o problema da redistribuição dos rendimentos; outras vezes o trabalho, se o problema do pobre é a exclusão face ao mercado de emprego e ao conjunto de recursos que ele proporciona; outras vezes ainda a autonomia e competências culturais, se o discurso sobre a pobreza salienta a condição moral da ‘subclasse’, por vezes dependente, por vezes ‘perigosa’”* (Capucha 2005: 66)

A exclusão é um fenómeno que cada vez mais anda ligado à pobreza. Surge do agravamento das desigualdades nas capacidades de articulação e acumulação de recursos, por parte dos actores sociais. Estes recursos ultrapassam a esfera económica. Dizem também respeito aos capitais cultural e social dos actores sociais. A exclusão é resultado de “uma desarticulação entre as diversas partes da sociedade e os indivíduos, que gera uma não participação num conjunto mínimo de benefícios que definem um membro de pleno direito dessa sociedade.” (Rodrigues, et all. 1999, p: 64)

A exclusão apresenta-se como um fenómeno multidimensional, que reflete privação de recursos materiais e sociais que arrastam para a periferia aqueles que não participam dos valores e das representações sociais dominantes.

A pobreza e a exclusão social reforçam-se mutuamente. A pobreza será a dimensão mais visível da exclusão social (Rodrigues, et all. 1999: 66).

As políticas de combate à pobreza e exclusão baseiam-se na noção de integração social – “o processo que caracteriza a passagem das pessoas, famílias ou grupos das situações de exclusão para as de participação social e cidadania”. (Rodrigues, et all. 1999: 79)

A exclusão é entendida por autores como Roque Amaro, como privação, falta de recursos, ou de uma forma mais total, ausência de cidadania. Exprime-se em várias dimensões principais do quotidiano dos indivíduos: ao nível do SER, do ESTAR, do FAZER, do CRIAR, do SABER e do TER.¹ (Amaro, 2009)¹

¹ – Consultado em 27/04/2011, em http://www.triplov.org/ista/cadernos/cad_09/amaro.html

Outro autor, Serge Paugam (2003: 23), sublinha por sua vez que nas “*sociedades modernas, a pobreza não é somente o estado de uma pessoa que tem falta de bens materiais, corresponde igualmente a um estatuto social específico, inferior e desvalorizado que marca profundamente a identidade dos que a experimentam*”

De acordo com duas das perspectivas, a exclusão social é vista sobretudo em termos económicos, de onde decorrem as outras exclusões, como a autonomia e a capacidade de ‘ser’, do indivíduo se afirmar como ‘pessoa’ (“estar... criar... saber...”).

A geração de políticas sociais activas, que não se limita a atribuir subsídios e a deferir pensões, não atribui o objectivo de inserção apenas ao estado, mas a todos os actores relevantes, surgindo uma rede de parcerias para concretizar tal fim.

Será uma nova concepção de cidadania que implica maior proximidade dos serviços e das instituições, de modo a concretizar uma verdadeira participação e, assim, aumentar o potencial da intervenção em defesa dos interesses próprios.

2 - Historial e enquadramento do Rendimento Social de Inserção

A Declaração Universal dos Direitos do Humanos, proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a 10 de Dezembro de 1948, aponta para a noção de mínimos sociais, ao afirmar no Art.º 25 que *“Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto ao serviço sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade.”*

Os fenómenos do desemprego, insuficiência de rendimentos, situações de marginalidade, foram alguns dos factores que fizeram a Europa promover sistemas de protecção social com prestações que pudessem assegurar ‘mínimos’. Surge assim o RM (Rendimento Mínimo) trata-se, em qualquer caso, de uma prestação do regime não contributivo, isto é, não depende da existência prévia de uma carreira contributiva, de descontos para a Segurança Social. Esta preocupação surgiu em diferentes momentos, no quadro da união Europeia, provavelmente devido aos diferentes ritmos de crescimento e necessidades de cada Estado.

Adiante apresentamos um quadro que mostra a importância dada pelos Estados a este tipo de medidas. O mesmo quadro, dá-nos a conhecer algumas especificidades e características da aplicação do RMG em vários países europeus, assim como os princípios e os destinatários da medida definidos em cada um desses países.

O quadro é extenso, mas a informação que contém, justifica, pensamos a sua apresentação, pois que nos dá uma panorâmica abrangente sobre a situação na Europa.

Quadro 1 – Designação, princípios e destinatários das medidas de Rendimento Mínimo na Europa¹

País e data	Designação	Princípios	Destinatários
Portugal 1996	Rendimento Social de Inserção	Prestação do regime não contributivo com um programa de integração social associado, com o objectivo de assegurar aos indivíduos e famílias recursos suficientes para cobrir as suas necessidades básicas, ao mesmo tempo que favorece sua integração social e profissional. Direito subjectivo. Montantes diferenciais.	Indivíduos e Famílias
Espanha 1989	Renda Mínima de Inserção	Combater a pobreza através de apoio económico, para assegurar necessidades básicas. Direito subjectivo, não discricionário. Por vezes, sujeito ao orçamento disponível.	Indivíduos e Famílias
Dinamarca 1961	Benefício à fixação	Apoio através de medidas de activação e prestações em géneros para pessoas sem meios suficientes por motivos específicos (doença, desemprego) Direito subjectivo, discricionário.	Indivíduos, casais. Crianças têm direito pessoal
Finlândia	Assistência Social	Apoio dado a indivíduo ou família temporariamente sem meios suficientes para suportar custo de vida.	Direito individual
Noruega	Prestação de Subsistência	Assegurar subsistência das pessoas de modo a cobrir as suas necessidades básicas. Direito subjectivo, discricionário. Municípios obrigados a apoiar social e financeiramente.	Direito individual
Suécia	Assistência Social	Apoio dado a indivíduo ou família temporariamente sem meios suficientes para suportar custo de vida.	Direito individual
Irlanda 1977	Prestação Complementar de Bem-estar Social	Rendimento semanal para pessoas com poucos ou nenhuns recursos.	Indivíduos e Famílias
Reino Unido 1960	Apoio ao Rendimento	Esquema financiado pelos impostos, que serve para apoiar pessoas que não trabalham a tempo inteiro, não obrigadas a registar-se como desempregadas e cujo rendimento total está abaixo de um limite mínimo. Montante diferencial.	

¹ - In: https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/12290/1/TESE_vandaPacheco_FEUC.pdf, consultado em 2011/05/03

País e data	Designação	Princípios	Destinatários
Bélgica 1974	Direito à Integração Social	Garantir o direito à integração social através de um emprego ou de um rendimento, associado ou não a um projecto de integração. O rendimento de integração deve assegurar um rendimento mínimo a quem não dispõe de recursos suficientes e é incapaz de os procurar por si mesmo. Montantes diferenciais. Direito subjectivo, não discricionário.	Direito individual
Alemanha 1962	Assistência Social	Apoiar os beneficiários a manter um nível de vida decente e a autonomizarem-se da assistência social Montantes diferenciais. Direito subjectivo, não discricionário.	Indivíduos ou membros de um agregado
França 1988	Rendimento Mínimo de Inserção ²	Disponibilizar, a quem necessita, um rendimento que lhes permita cumprir condições essenciais e encorajar à integração social e profissional. Montantes diferenciais. Direito subjectivo, não discricionário.	Direito individual
Luxemburgo 1986	Rendimento Mínimo Garantido	Lutar contra Exclusão Social. Garantir meios necessários para um nível decente de vida e medidas de integração social e profissional. O RMG pode ser uma prestação de inserção ou uma prestação suplementar para compensar a diferença entre os montantes mais elevados de RMG e a soma dos recursos de um agregado. Direito subjectivo, não discricionário.	Direito universal

² - A partir de 1 de Junho de 2009, entrará em vigor o Revenu de Solidarité Active. Substitui o Rendimento Mínimo de Inserção (RMI) e o Subsídio de Apoio a Famílias Monoparentais (API), ambos instrumentos constituintes dos mínimos sociais, além de incorporar outros dispositivos de incentivo do regresso ao trabalho (como o prémio de regresso ao trabalho (PRE) e o “prime forfaitaire de retour à l’emploi”. Destina-se a apoiar na procura de emprego beneficiários destes apoios. Como incentivo ao emprego, o RSA prevê um aumento de rendimento no retorno ao mercado de trabalho.

País	Designação	Princípios	Destinatários
Holanda 1963	Assistência Social	Prestar assistência financeira a todos os cidadãos que não conseguem manter-se ou manter-se adequadamente. Apoio apenas cobre despesas essenciais até o beneficiário se autonomizar deste apoio. Municípios podem providenciar outras prestações e apoios.	Direito individual; Agregados (a partir de um titular).
Áustria	Assistência Social	Apoio para proporcionar vida decente a quem dele necessita. Montante diferencial (princípio da subsidiariedade) Não-arbitrário.	Pessoas a título individual e famílias
Polónia	Assistência Social	Ajudar pessoas e famílias a ultrapassar problemas que não conseguem resolver apenas com os seus recursos Direito subjectivo, discricionário.	Residentes Permanents
República Checa	Benefícios para Necessidades Materiais	Assegurar necessidades básicas do dia-a-dia e de habitação, através de 3 apoios: 1. Mínimo de Vida 2. Mínimo de Subsistência 3. Suplemento para habitação	Residentes permanentes, trabalhadores migrantes, Cidadãos da UE
Eslováquia	Benefícios para Necessidades Materiais	Benefício para assegurar rendimento mínimo aos que não têm forma de manter condições básicas de sobrevivência. Direito subjectivo, não discricionário.	Pessoas a título individual e famílias
Eslovénia	Assistência Social Financeira	Prestar ajuda financeira e social a indivíduos e famílias que, por motivos que lhes são alheios, estão temporariamente incapazes de se sustentar.	Residentes permanentes
Estónia	Benefício de Subsistência	Montante diferencial para garantir um rendimento mínimo a todos os residentes.	Indivíduos
Letónia	Rendimento Mínimo Garantido	Assegurar rendimento mínimo para famílias em determinadas situações. Pode ser em dinheiro ou géneros. É calculado a partir da diferença entre rendimentos familiares e limite fixado. Municípios podem pagar prestações adicionais, desde que haja orçamento para isso.	Cidadãos e não cidadãos a quem foi atribuído nº de identificação pessoal

País	Designação	Princípios	Destinatários
Lituânia	Benefício Social	Montante diferencial sujeito a prova de recursos.	Família ²
Roménia	Ajuda Social	Esquema universal de Assistência Social, financiado pelos orçamentos locais. De acordo com princípio de solidariedade, este apoio pretende cobrir necessidades básicas através de um rendimento mínimo de apoio.	Indivíduos e Famílias
Bulgária	Prestação Social Mensal	Montante diferencial, de titularidade discricionária, que visa apoiar cidadãos que não conseguem satisfazer as suas necessidades básicas sem a ajuda de terceiros.	Indivíduos e Famílias ³⁴
Chipre	Assistência Social	Assegurar um padrão mínimo de vida a pessoas (e famílias) que não têm recursos financeiros suficientes para as suas necessidades básicas e especiais. Direito subjectivo, montantes diferenciais. É um último recurso e subsidiário a outros apoios.	Indivíduo e seus dependentes
Malta	Assistência Social	Direito subjectivo correspondente a uma prestação diferencial que visa assegurar um rendimento mínimo a quem não se consegue sustentar.	Titular do agregado

Podemos, pela análise da informação, constatar que associado ao benefício da prestação económica, a existência de um Programa de Inserção, quase sempre passando pela inserção profissional, é um ponto comum a todos os países.

³ Desde que um elemento trabalhe, ou não trabalhe por motivos justificados: estudantes; pensionistas, incapacitados, cuidadores de dependentes, desempregados registados.

⁴ Que por razões de saúde, idade ou outras de cariz social, não conseguem satisfazer um nível básico de vida através do trabalho, rendimentos de propriedade ou assistência de quem é obrigado a isso.

Apesar dos princípios norteadores dos tipos de medidas serem idênticos, as condições de atribuição (idade, rendimentos, etc.) divergem em vários Estados.

A Alemanha e a Áustria, e quase todos os países do modelo do leste europeu, por exemplo, não colocam qualquer limite relativamente à idade para a atribuição. A Alemanha é o único país onde qualquer menor pode recorrer a esta medida por direito próprio. Há depois um grupo de países que coloca claramente um limite mínimo de idade. A ver: 16 anos para o Reino Unido; 18 anos para Portugal, Irlanda, Bélgica, Holanda, Eslovénia, Roménia, Polónia e Malta; 25 anos para Luxemburgo e França. Nalguns destes países são previstas situações excepcionais tais como a atribuição da medida a menores casados ou já com filhos. Outro ponto divergente é o montante da prestação (exemplo de França: prestação no valor de 1.200€ mensais 'per capita', em Portugal o valor da prestação é de 189,52€). Este facto deriva da situação económica e de desenvolvimento conjuntural de cada país, mas parece-nos digno de nota.

O RM é entendido como prestação diferencial, em muitos países. Ou seja, ou seja é um apoio adicional aos recursos que os destinatários já possuem.

3 – A Legislação portuguesa: do Rendimento Mínimo Garantido ao Rendimento Social de Inserção

Em Portugal, em 1996 foi criado em Portugal o Rendimento Mínimo Garantido, pela Lei 19-A/96. Tratou-se de uma medida de política social, programa de combate à pobreza, de acordo com a recomendação do Conselho das Comunidades Europeias, que definia critérios comuns aos vários Estados integrantes da União Europeia, respeitantes a recursos e prestações suficientes nos sistemas de protecção social (92/441/CEE).

Antes de avançarmos nesta matéria, importa contudo referir que Portugal, bem como Espanha, viveu com um regime autoritário até meados dos anos 70, o que em larga medida provocou um atraso na promoção da educação e na expansão das concepções modernas dos direitos e deveres de cidadania. As transformações que se sentiram, no último quartel do século XX, a nível de:

- Desenvolvimento económico, através de transformações que se concretizaram na passagem de uma estrutura industrial para uma estrutura tecnológica e de serviços;
- Nas estruturas familiares, de que são exemplo o divórcio, as famílias monoparentais, união de facto, separação sem qualquer suporte (abandono do lar);
- Na instabilidade do mercado de trabalho, com a precariedade nas relações laborais, o trabalho sem qualquer vínculo contratual, contratos a muito curto termo, baixos salários, não aplicação dos direitos laborais reconhecidos – por exemplo: aumento da jornada laboral sem remuneração;
- Facilidade de acesso ao crédito com juros arbitrários, e situações de endividamento daí decorrentes;

Estes factores fizeram surgir novas formas de pobreza e exclusão social. A União Europeia viu-se obrigada a questionar a eficácia da orientação das políticas de protecção social.

Com esta necessidade de dar resposta às novas situações de pobreza, a recomendação 92/441/CEE foi adoptada pelo Conselho das Comunidades Europeias, sob a Presidência de Portugal. Esta recomendação exprime um compromisso representativo dos princípios e das formas de aplicação dos rendimentos mínimos, já em vigor nalguns países da UE e a aplicar nos restantes. Esta Recomendação sugere aos Estados-Membros que “Reconheçam, no quadro de um dispositivo global e coerente de luta contra a exclusão social, o direito fundamental da pessoa a recursos e prestações suficientes para viver em conformidade com a dignidade humana e, conseqüentemente, a adaptar, quando necessário, (...) o seu sistema de protecção social.”

A Recomendação dirige-se, por definição, a todos os Estados-Membros. Portugal é especialmente afectado por esta Recomendação na medida em que era, na altura, um dos países com menor renda 'per capita' da União Europeia, como verificamos no quadro que se segue, uma taxa de desemprego elevada, e devia enquadrar-se e cumprir os objectivos de desenvolvimento definidos pela Comunidade Europeia.

Quadro 2 . PIB nacional e pagamentos e recebimentos da EU em 1995 em percentagem do total

	PIB	Pagamentos	Recebimentos
Bélgica	3,2	4,0	3,8
Dinamarca	2,1	1,9	2,5
Alemanha	28,7	31,4	12,5
Grécia	1,4	1,5	7,1
Espanha	6,7	5,4	17,2
França	18,3	17,5	16,1
Irlanda	0,8	1,0	4,0
Itália	12,9	9,5	9,2
Luxemburgo	0,2	0,2	0,2
Holanda	4,7	6,4	3,7
Áustria	2,7	2,6	1,4
Portugal	1,2	1,3	5,1
Finlândia	1,5	1,3	1,1
Suécia	2,7	2,4	1,1
Reino Unido	13,1	13,6	7,2
Desconhecido			7,6
Total	100,0	100,0	100,0

In: In: <http://www.ces.pt/download/64>, consultado em 2011/05/03

Com a apresentação deste quadro queremos demonstrar as diversidades económicas conjunturais em vários países da EU em 1995, um ano antes da criação da Lei do Rendimento Mínimo Garantido. Com um Produto Interno Bruto dos mais baixos da EU, a renda 'per capita' era igualmente das mais baixas.

Neste contexto é criada a lei do Rendimento Mínimo Garantido em Portugal. Esta lei foi inovadora no sentido de instituir uma prestação do regime não contributivo, independente da existência prévia de qualquer carreira contributiva para a Segurança Social, e sobretudo, porque a prestação tinha a obrigatoriedade de subscrição de um Programa de Inserção.

Assim, todos os indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos (ou inferior, caso tenham menores sob sua responsabilidade e em situação de exclusiva dependência económica), que não auferissem mensalmente o valor da pensão social, e manifestassem disponibilidade para prosseguirem o Programa de Inserção, podiam requerer esta prestação.

Esse Programa de Inserção, negociado e acordado com o beneficiário, consistia num conjunto articulado de acções, algumas propostas pelo técnico que acompanha cada beneficiário, em acções ao nível de Emprego, Educação, Formação, Saúde, Habitação, Acompanhamento Psicossocial, etc., que conferiam um papel activo ao beneficiário: ao invés de usufruir passivamente de uma prestação

pecuniária, este comprometia-se a procurar instrumentos para deixar de necessitar daquela prestação, procurando meios de subsistência próprios suficientes – autonomização, ou pelo menos, para melhorar tanto quanto possível as suas condições de vida.

Depois de cinco anos de aplicação do RMG, considerou-se necessário rever esta medida, não pondo em causa a filosofia que lhe estava subjacente, nem os objectivos que visou atingir, mas tornou-se necessário modificar o que estava mal regulado e o que funcionava com lacunas (por exemplo, no que diz respeito à fiscalização e ao período de tempo anterior ao requerimento a verificar, para a contabilização os rendimentos, isto é, no RMG eram contabilizados os rendimentos auferidos pelo requerente nos últimos 12 meses; no RSI este período é reduzido para os últimos 3 meses anteriores ao requerimento). Estas alterações procuram proporcionar uma maior justiça e serem mais adequadas à realidade, visto que com o nível relativamente baixo de salários que existem na maior parte da sociedade portuguesa, ser difícil subsistir dos rendimentos auferidos há 11 ou 12 meses.

Assim, é pensado e proposto o Rendimento Social de Inserção, visando aprofundar a condição de recurso a esta prestação, e ao mesmo tempo tornando-o mais eficaz, com uma maior exigência e rigor na atribuição e fiscalização.

Embora os princípios da filosofia desta Lei sejam semelhantes à do RMG, as principais alterações que o Rendimento Social de Inserção vem introduzir, dizem respeito à natureza transitória e ao carácter auxiliar/subsidiário da prestação, terminando assim com a renovação automática do direito. Passa a ser necessária a apresentação de meios de prova de manutenção das condições, aquando da sua eventual renovação. Por outro lado, o incumprimento dos compromissos assumidos no Programa de Inserção é penalizado de forma mais gravosa no RSI, bem como as condutas consideradas abusivas ou fraudulentas, como falta à verdade.

3.1 - Rendimento Social de Inserção

De acordo com as alterações efectuadas à Lei 13/2003, pode ler-se na Lei 45/2005, Art.º 1 – “A presente lei institui o rendimento social de inserção que consiste numa prestação incluída no subsistema de solidariedade e um programa de inserção social por forma a assegurar às pessoas e seus agregados familiares recursos que contribuam para a satisfação das suas necessidades mínimas e para o favorecimento de uma progressiva inserção social, laboral e comunitária.”

De acordo com a informação disponibilizada pela Segurança Social, consultada em 2011/04/19, têm direito ao RSI as pessoas ou famílias em situação de carência económica grave, que cumpram as condições de atribuição, o que tem a ver com um conjunto de factores relativos à situação dos

requerentes. Por exemplo, se viver sozinho, o beneficiário tem direito à prestação se estiver numa situação de carência económica grave, ou seja se auferir mensalmente, independentemente da proveniência, rendimentos inferiores a 189,52€ (o valor da Pensão Social do Subsistema de Solidariedade, do sistema de Protecção Social de Cidadania – sem carreira contributiva para a Segurança Social, art.ºs 39º e 41º da Lei de Bases da Segurança Social - Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro).

Se viver com familiares, a totalidade do rendimento mensal de todos os elementos do agregado familiar deve ser inferior ao valor máximo de RSI, calculado em função da composição do agregado familiar. Para este cálculo, de acordo com a informação disponibilizada pela Segurança Social, é utilizada a seguinte escala de equivalência:

Pelo Titular ----- 189,52€ (100% do valor da Pensão Social)
Por cada indivíduo maior ---- 132,66€ (70% do valor da Pensão Social)
Por cada indivíduo menor --- 94,76€ (50% do valor da Pensão Social)

As principais diferenças no cálculo da prestação, após entrada em vigor do Decreto-lei 70/2010, de 16 de Junho, são:

- A redução do valor a atribuir ao segundo indivíduo maior (que pode ser a pessoa com quem o titular está casado ou vive em união de facto) e a quem passa a ser atribuída a percentagem de 70% do valor da pensão social (€ 132,66), em vez de € 189,52 (100% da pensão social).
- O facto de passar a ser atribuída a todos os menores passa a ser atribuída a percentagem de 50% do valor da pensão social (€ 94,76), incluindo a partir do terceiro filho.
- Deixam de existir as percentagens distintas a partir do segundo maior e do terceiro menor.
- Deixam de existir os apoios para compensar despesas de habitação, a majoração por maternidade e primeiro ano de vida, os apoios especiais nos casos de pessoas portadoras de deficiência física ou mental profundas, doença crónica, grande dependência, bem como os apoios complementares no âmbito dos acordos de inserção.

Por outro lado, as condições de manutenção do direito à prestação, são redefinidas e mais exigentes. Assim, de acordo com a informação disponibilizada pela Segurança Social¹:

“O pagamento da prestação do RSI é suspenso se:

- O titular não comunicar qualquer alteração (nos rendimentos, na composição do agregado familiar,

1 - In: www2.seg-social.pt/left.asp?03.06.06, consultado em 2011/04/27

- , etc.) que possa alterar o valor da prestação – fica suspenso por 90 dias;
- Se o titular ou qualquer membro do agregado familiar estiver a frequentar um curso de formação remunerado e a remuneração for suficiente para a família deixar de ter direito ao RSI;

 - Se o titular ou qualquer membro do agregado familiar estiver a trabalhar e o salário for suficiente para a família deixar de ter direito ao RSI – fica suspenso durante 180 dias; (Na incerteza da manutenção de outros rendimentos e para facilitar a reactivação da prestação, esta é suspensa e não cessada.)

 - Se o titular ou qualquer membro do agregado familiar se recusar a pedir outros apoios de segurança social a que tenha direito (subsídios, pensões, etc.), a cobrar dinheiro que lhe devam ou a pedir para lhe serem pagas as pensões de alimentos que lhe sejam devidas;

 - Se algum dos elementos do agregado familiar estiver a receber subsídios de parentalidade e receber um valor que ultrapasse os limites definidos para ter direito ao RSI;

 - Quando lhe for solicitada a declaração de autorização para acesso a informação patrimonial junto Banco de Portugal e não proceder à sua entrega, a sua prestação é suspensa e perde o direito à prestação até entregar a referida declaração.

Nota: Para retomar o seu pagamento, o titular tem de apresentar por escrito nos serviços de atendimento justificação que prove que já não se encontra na situação que originou a suspensão”.

Ainda segundo a mesma fonte, a prestação do RSI termina se:

- “- A situação da família ou do titular se alterar e já não cumprir as condições de atribuição do RSI;

- O pagamento do RSI estiver suspenso há mais de 90 dias por não terem sido comunicadas à Segurança Social alterações que pudessem levar à sua alteração;

- O titular, injustificadamente, não cumprir as obrigações assumidas no programa de inserção;

- Qualquer membro do agregado familiar, injustificadamente, não cumprir as obrigações do programa de inserção - deixa de ser considerado no agregado familiar, continuando os seus rendimentos, nos seis meses seguintes, a ser considerados para o efeito do cálculo do montante da prestação;

- O titular ou qualquer membro do agregado familiar apresentar falsas declarações - fica sem direito a requerer o RSI durante 12 meses;

- O titular for condenado a pena de prisão, com trânsito em julgado de sentença;

- O titular morrer.”

Também consta da página da Segurança Social, consultada em 2011/04/27, que (e adicionalmente) a partir de 1 de Agosto 2010

- Caso o titular ou qualquer elemento do agregado familiar recuse injustificadamente uma oferta de emprego conveniente, trabalho socialmente necessário ou formação profissional – a prestação cessa de imediato e fica sem direito a requerer o RSI durante 24 meses;

- Se o titular prestar falsas declarações quanto aos elementos necessários para determinar a condição de recursos e lhe foi atribuída uma prestação social à qual não tinha direito;

Como penalização, não poderá receber durante 24 meses (dois anos), a contar da data a partir da qual for detectada esta situação pelos Serviços da Segurança Social, qualquer prestação social sujeita a condição de recursos (não só aquela em que prestou falsas declarações, mas sim as Prestações Familiares, o Subsídio Social de Desemprego, o RSI e os Subsídios Sociais de Parentalidade).

O RSI é um programa que visa reduzir a intensidade da pobreza através do apoio económico aos mais pobres, isto é, como um programa destinado a combater a pobreza extrema. De acordo com a definição estabelecida em Copenhaga, durante a Cimeira Mundial sobre Desenvolvimento Social, promovida pela ONU, em 1995, pobreza extrema equivale à privação de necessidades humanas básicas, designadamente alimentação, recurso a água potável, instalações sanitárias, saúde, habitação, educação e informação.

O Rendimento Social de Inserção (Lei 13/2003, de 21 de Maio), no seguimento do Rendimento Mínimo Garantido, é uma medida que representa uma nova atitude do Estado, das instituições e da comunidade em geral face aos problemas da pobreza e da exclusão social, uma vez que significa o reconhecimento de um direito já proclamado pelas Nações Unidas, em 1948.

Corresponde a um esforço de alteração das políticas sociais tradicionais de tipo assistencialista, para um novo tipo de política que oferece um papel activo aos indivíduos. Sustenta-se numa teia de parcerias entre entidades públicas (por exemplo, Juntas de Freguesia, Ministérios da Educação, Saúde, Administração Interna), privadas (Associações, I.P.S.S.'s) e a comunidade em geral. Envolve objectivos de inserção social e implicitamente, não se cinge aos elementos de carácter redistributivo do rendimento.

Assenta numa lógica e numa gestão das situações de base local, a partir de Comissões Locais de Acompanhamento, no caso do RMG, e actualmente dos Núcleos Locais de Inserção (RSI),

constituídos pelos parceiros públicos e privados com intervenção no território em questão (em geral ao nível do Concelho, excepto nas áreas metropolitanas de Lisboa e Porto, em que pela sua dimensão, se toma como referência a Freguesia).

3.2 – A autonomização/Programa de Inserção

O RSI estimula a participação dos beneficiários e pretende reforçar as suas competências, com vista à autonomização destes: “o programa de inserção constitui o instrumento contratual que materializa o compromisso e a responsabilidade de desenvolver o conjunto de acções e tarefas necessárias à gradual integração social, laboral e comunitária das famílias.” (Comissão Nacional RSI, 2001)

De acordo com o Dicionário da Língua Portuguesa, Porto Editora, 1999, ‘Autonomização’ é o ‘Acto de autonomizar; ‘Autonomia’ significa: ‘autodeterminação’, ‘independência’.

Assim, a autonomização do beneficiário de RSI será o resultado do percurso no seu Programa de Inserção, que lhe possibilita auferir rendimentos próprios superiores aos definidos para beneficiar de RSI (ou seja, o valor da Pensão Social, considerada Limiar Mínimo de Carência), através do trabalho remunerado, de pensões (velhice, invalidez, alimentos, etc.), bolsas de formação (do IIEFP ou empresas privadas), O Programa de Inserção visa também a valorização do próprio (através de programas de educação/formação) e a melhoria das suas condições de vida (por exemplo, no que diz respeito à habitação, saúde, acompanhamento psicossocial, etc.).

Normalmente, depois do deferimento do requerimento de RSI, o beneficiário é convocado, ou visitado, pelo técnico de Serviço Social responsável pelo acompanhamento do seu Processo/Requerimento. Alguma informação sobre o agregado, as suas condições de vida, as suas necessidades e expectativas, já foi previamente recolhida, aquando da entrevista ou visita para a elaboração da Informação Social relativa ao requerimento de RSI.

Nessa entrevista, o beneficiário e o técnico procuram em conjunto definir as acções necessárias para que o beneficiário se autonomize da prestação de RSI. Por exemplo, verificar da existência de necessidade de Educação/Formação Profissional, ou qualquer outro impedimento da inserção profissional do beneficiário. São estudadas as possibilidades de aceder a outros rendimentos, por exemplo pensões. Outras acções que possibilitem a melhoria das condições de vida do beneficiário/agregado, são também discutidas e analisadas. Depois de acordadas, é assinado o Programa de Inserção, só com o técnico, que mais tarde levará o Acordo de Inserção ao Núcleo Local de Inserção (NLI), para ser assinado pelos parceiros responsáveis pelas áreas em que o Acordo foi assinado (saúde, habitação, educação, etc), ou ainda no decorrer das reuniões do Núcleo

Local de Inserção (NLI), sobretudo nos casos mais problemáticos, no sentido de responsabilizar mais os beneficiários, na presença dos diversos parceiros que constituem o NLI.

Razões de diferentes ordens constroem essa autonomização. Desde a insuficiência de respostas no mercado de trabalho, até situações em que não existe de facto possibilidade de outra fonte de rendimentos, até aos casos de pouca exigência pessoal e acomodamento à situação. As situações de exclusão social, podem decorrer desta não autonomização.

Existem diversos tipos de exclusões sociais, Alfredo Bruto da Costa (2009) referiu que exclusões sociais deveriam ser definidas conforme as causas que apresentavam e os efeitos que exigiam. Nesta perspectiva, o autor categorizou as exclusões sociais de cinco modos:

- a exclusão de ordem económica;
- social;
- cultural;
- patológica;
- comportamentos auto-destrutivos.

3.3 – Alguns dados sobre autonomizações

Em Portugal, desde 2003, foram atribuídas/deferidas 401.837 prestações de Rendimento Social de Inserção.

Em Dezembro de 2010 estavam activas, a nível nacional, 327.615 prestações de RSI.

Não existem, na base de dados da Segurança Social que pudemos consultar, dados estatísticos relativos a “Autonomizações”.

As estatísticas existentes relativas a “Cessações”, não são representativas de sucesso da medida, visto poderem dever-se a outros factores de cessação que não a autonomização. Solicitámos estes dados à Comissão Nacional do Rendimento Social de Inserção, que até ao momento não nos foram facultados.

A autonomização da medida RSI, do que pudemos observar no contacto com os beneficiários, é atingida por um número bastante reduzido de indivíduos e famílias.

Contudo, segundo dados recolhidos a partir das entrevistas que fizemos, e a partir da consulta de alguma estatística, podemos considerar que o Programa de Inserção tem permitido melhorar o nível de habilitações literárias e inserir em cursos de formação profissional alguns beneficiários.

Outro aspecto que importa referir e conseguido por meio das mesmas fontes, revela que o encaminhamento para tratamentos de saúde e o apoio psicossocial são também aspectos que esta população reconhece como importantes e tem uma forte adesão.

Estes factos, afigura-se-nos, devem ser sublinhados.

3.4 – Estatísticas de requerimentos de RSI entrados e deferidos no distrito de Lisboa

Quadro 3 - Percentagem de Requerimentos entrados, no distrito de Lisboa, deferidos:

ANO	Percentagem de Requerimentos Deferidos
2004	44,61%
2005	53,39%
2006	43,82%
2007	42,89%
2008	57,28%
2009	51,62%
2010	52,09%
2011 até Fevereiro	45,95%

Quadro construído com base nos quadros disponibilizados em www.seg-social.pt, consultados em 2011/04/14, relativos ao número de requerimentos entrados e deferidos, por ano.

Iniciado em 2004 visto a medida Rendimento Social de Inserção, como substituta do Rendimento Mínimo Garantido, ser pensada e aprovada em 2003 (Lei 13/2003).

É fácil reconhecer assim, os anos de maior percentagem de deferimento dos requerimentos entrados, nomeadamente, os anos de 2008, 2005, 2010.

Note-se ainda que os anos em que se registou uma maior entrada de requerimentos, foram os anos de 2009, 2010, 2008.

Requerimentos de RSI entrados e deferidos no Distrito de **Lisboa**, anual, 2004 - 2011

Quadro 4 - Quadro Requerimentos **entrados** de RSI por centro distrital e mês de entrada

Lisboa	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Totais
2004	1.284	1.413	1.500	1.244	1.248	1.106	1.065	821	841	829	906	646	12.903
2005	866	722	873	813	821	668	644	662	764	763	861	542	8.999
2006	790	1.403	1.555	2.115	1.494	1.243	656	631	760	728	697	470	12.542
2007	682	662	869	743	945	827	823	792	856	1.105	984	734	10.022
2008	1.147	1.130	1.164	1.336	1.315	1.311	1.569	1.269	1.528	1.903	1.703	1.239	16.614
2009	1.905	2.147	2.474	2.119	2.006	1.839	1.936	1.574	2.108	2.126	2.097	1.355	23.686
2010	2.194	2.111	2.449	1.807	1.636	1.334	1.415	1.112	1.119	1.258	1.349	1.228	19.012
2011	1.673	1.332											3.005
Totais	10.541	10.920	10.884	10.177	9.465	8.328	8.108	6.861	7.976	8.712	8.597	6.214	106.783

“Em Junho 2006, ficou concluído o processo de migração de requerimentos de RMG para RSI, tendo ocorrido no cdss do Porto a transição de cerca de 15.000 requerimentos

Situação da base de dados em 18/Março/2011”¹

1 – in: www2.seg-social.pt/default.asp, consultado em 2011/04/14

Quadro 5 – Requerimentos de RSI *deferidos* no Distrito de Lisboa, anual, 2004 – 2010¹
 por centro distrital, ciclo do requerimento e mês de despacho¹

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	Totais
2004	238	64	150	224	431	1.014	619	591	651	602	515	658	5.757
2005	764	587	548	525	509	391	274	283	212	241	226	245	4.805
2006	205	738	752	1.611	810	627	146	129	127	150	141	61	5.497
2007	115	138	161	273	477	527	348	481	329	481	523	446	4.299
2008	401	474	680	1.136	1.075	1.048	802	564	646	865	1.041	786	9.518
2009	685	792	960	1.106	1.093	1.058	1.203	1.011	771	1.194	1.311	1.045	12.229
2010	894	1.033	1.073	947	898	1.069	819	639	741	538	711	543	9.905
2011	602	779											1.381
Totais	3.904	4.605	4.324	5.822	5.293	5.734	4.211	3.698	3.477	4.071	4.468	3.784	53.391

¹ in: www2.seg-social.pt/default.asp, consultado em 2011/04/14

4 – Prós e Contras do RSI: Algumas críticas

A medida Rendimento Social de Inserção é um instrumento essencial da política inclusiva do sistema de protecção social, habilitando os beneficiários com uma prestação económica destinada a assegurar os 'mínimos' dos níveis de subsistência, e com um instrumento dinâmico e capaz de valorizar as suas competências e fomentar a sua autonomia, o Programa de Inserção.

A possibilidade e capacidade de trabalho em parceria dos diferentes Ministérios e agentes sociais, é vital e de reconhecer, nesta medida.

O RSI representa um esforço financeiro do Estado, que reconhece assim um direito, com esta política de mínimos sociais.

É uma medida que reconhece e promove a educação, a qualificação e a formação, de forma a proporcionar competências aos beneficiários.

Deveria ser uma medida política de proximidade, contudo com o actual rácio número de beneficiários / número de técnicos, esta proximidade no acompanhamento dos percursos de inserção nem sempre é possível.

Com o pouco acompanhamento que é feito a cada família/beneficiário torna possível a existência de dependência, nem sempre justificada e real, da prestação económica.

Outro factor a salientar, relacionado com o anterior, é a duração prolongada de muitas prestações. Uma medida que se quer temporária e fomentadora da autonomia, torna-se quase 'vitalícia'.

Por outro lado, embora o valor da prestação seja o da Pensão Social (189,52€), verificamos ser um valor muito limitado para possibilitar uma vida condigna aos beneficiários.

Com as alterações produzidas pelo DL 70/2010, deixou de ser possível a proposta de Apoios Complementares, destinados a viabilizar algumas acções dos Programas de Inserção que necessitam de algum apoio económico.

5 – A experiência: as famílias entrevistadas

5.1 – Nota Metodológica

Antes de avançarmos na análise e tratamento dos dados de teor etnográfico, recolhidos para este trabalho, importa deixar aqui alguma informação de teor metodológico.

Na maior parte dos trabalhos consultados, as notas metodológicas constituem um ponto à parte, autónomo dos trabalhos, contudo, e porque não é nossa intenção determo-nos excessivamente no desenvolvimento desse ponto, optámos por considerar apresentar essa informação como introdutória a este ponto 5.

Assim, partimos para este trabalho com a intenção de realizarmos, para além da pesquisa bibliográfica e documental, necessárias à elaboração de qualquer trabalho, um conjunto de entrevistas a beneficiários da medida RSI.

Contrariamente ao que esperávamos, não foi possível inquirir os casos que acompanhamos no nosso local de trabalho. Dessa forma, e dados os limites de tempo de que dispúnhamos, optamos por tentar aceder a beneficiários de RSI, verdadeiros informantes qualificados, por meio de contactos pessoais e informais.

Foi assim que acedemos a seis (6) famílias, a quem solicitámos a aplicação das entrevistas. Com estas, pretendemos apurar os percursos de vida destas pessoas a fim de tentar compreender melhor, a situação ou situações que as colocaram em posição social de carência e necessidade económica.

Recorremos ao uso de entrevistas (histórias de vida que apresentamos resumidamente uma vez que não nos foi possível fazer o registo completo das mesmas), uma vez que, segundo Quivy, et al, (1988: 193) “(...) Nas suas diferentes formas, os métodos de entrevista distinguem-se pela aplicação dos processos fundamentais de comunicação e de interacção humana. (...) estes processos permitem ao investigador retirar das suas entrevistas informações e elementos de reflexão ricos e matizados.”

Tentámos utilizar o método bola-de-neve, na população do bairro em que habitamos. Contudo, embora se tenha iniciado este processo, o mesmo foi interrompido, por razões que não conseguimos apurar. Os beneficiários, mesmo abordados de uma maneira informal, isto é, não institucional, mostram-se receosos e pouco dispostos a informar sobre as suas vidas e as circunstâncias que os colocaram situação de dificuldade.

As vias utilizadas para chegar aos entrevistados foram então, como já se referiu, contactos pessoais, mas também, indicações obtidas no Centro Comunitário Paroquial de Famões.

Seis (6) entrevistas, temos consciência, não são representativas da realidade, mas podem ser consideradas um contributo para o estudo da situação. A partir delas se pode iniciar alguma reflexão sobre o propósito deste trabalho que é o de, recordamos, aferir da real eficácia do Rendimento Social de Inserção, ou seja em que medida ela tem tido o impacto esperado em termos da autonomização de beneficiários.

Para preservar a confidencialidade das entrevistas, denominámos os seis (6) entrevistados com um conjunto de letra e números, de G2 a G7.

Optámos por este tipo de entrevistas pois que desta forma, pensámos conseguir ter maior amplitude no teor da informação contida nas respostas. O registo das entrevistas não foi fácil, pelo que acabámos por proceder ao registo de notas que compusemos posteriormente. Apresentamos as entrevistas em anexo

5.2 – Notas sobre a Amostra

No universo dos seis entrevistados, quatro são mulheres (com 27, 33, 36 e 48 anos), e dois homens (27 e 48 anos); dois são residentes no concelho de Lisboa e quatro no concelho de Odivelas (Famões); de nacionalidade portuguesa (sendo que uma é natural de Guiné-Bissau).

Elaborámos um quadro síntese de algumas das características da população inquirida, quadro esse que serve essencialmente como base de referência, e nele se apresentam dados relativos à idade do titular à data do requerimento e actual, sexo, composição do agregado familiar, nível de escolaridade, data do requerimento, prestação activa/cessada, situação face ao emprego no momento do requerimento e no momento actual e o Programa de Inserção do RSI.

Quadro 6 – Caracterização do Universo Inquirido

	Idade do Titular à data do Requerimento e actual	Sexo	Agregado Familiar	Nível Escolaridade	Data do Requerimento	Prestação Activa / Cessada	Situação face ao emprego no Requerimento	Situação actual face ao emprego	RSI - Programa de Inserção
G2	31 - 33	F	Monoparental 2 elementos	7º ano escolaridade	2009/12	Activa	Desempregada	Desempregada	A ser negociado
G3	44 - 48	F	Alargado 6 elementos	6º ano escolaridade	2008/06	Activa	Desempregada	'Baixa' - Situação de doença não remunerada	Assinou P.I., mas não sabe em que áreas ("dão-me Banco Alimentar e medicamentos")
G4	24 - 36	F	Monoparental 6 elementos	3º ano escolaridade	1998	Activa	Desempregada	Desempregada a receber subsídio	Ações nas áreas de Habitação e Saúde
G5	24 - 27	F	Alargada 3 elementos	Licenciatura em Psicologia	2007	Cessada	Desempregada	A trabalhar	Ações na área do Emprego (POC)
G6	? - 48	M	Nuclear com filhos 4 elementos	Analfabeto Frequência escolar	"Há muito tempo"	Activa	A trabalhar	A trabalhar	Não sabe se assinou P.I.
G7	26 - 27	M	Isolado 1 elemento (real: 4 elementos)	4º ano escolaridade	2010/04	Activa	Desempregado	Desempregado	A ser negociado

Fonte: dados obtidos a partir das entrevistas realizadas.

5.3 – Análise das entrevistas

As nossas entrevistas revelam dados interessantes. Delas ressaltam algumas das questões que mereceriam certamente uma reflexão, que terá que ficar para um trabalho futuro.

Da análise das entrevistas, registamos algumas características comuns aos seis agregados.

Permitimo-nos sublinhar aqui, em especial, as dificuldades constituídas a partir de fenómenos como:

- **A constituição familiar e tipo de família;**
- **Histórias familiares onde a pobreza** parece ser um padrão;
- As questões que derivam das situações de **desemprego**, etc.

Destacamos o facto de se encontrarem quase todos os requerentes (cinco dos seis) **desempregados** no momento em que requereram RSI.

Presentemente, apenas dois conseguiram **inserir-se profissionalmente**.

Três famílias, ou seja, 50% do total do universo inquirido, apresentam um tipo de constituição familiar do tipo **monoparental feminina**. Note a título de exemplo que nas entrevistas, estas famílias referem:

G2: “Monoparentalidade. O pai do seu filho, embora tenha assumido a paternidade, nunca contribuiu para o seu sustento, visto não residir com G2, e ter sido uma paternidade não desejada.”

G3: “Veio para Portugal, com as duas filhas mais velhas...”;

G4 – “os progenitores dos filhos são três...”

Os 6 (seis) inquiridos apresentam percursos de vida reveladores de **histórias familiares onde pobreza** parece ser um padrão.

Importantes também são as referências à **violência familiar** (entre casal e por relação aos filhos), relacionando-a a 50 % das inquiridas, com situações de ansiedade e stress provocadas pelo desemprego dos próprios.

Ainda de sublinhar são as referências a **relacionamentos difíceis** e a **separações**.

Note-se ainda que em três entrevistas (50% do total), foram referidas situações em que os agregados integravam um ou dois indivíduos em situação de **doença crónica**, nomeadamente:

G2 – filho com doença celíaca;

G3 – titular com obesidade mórbida, hipertensão diabetes, etc, e uma filha com epilepsia;

G6 – titular com doença do foro oncológico, “pai tinha hábitos alcoólicos”;

São também referidos outros fenómenos sobre que importa reflectir:

G6: “pai tinha hábitos alcoólicos”;

G5: “pai abandonou o agregado”;

G2: “Envolve-se numa relação com indivíduo toxicodependente...”

Quanto a **habilitações literárias**, são muito baixas. Quatro (4) dos 6 agregados, apresentam graus de escolaridade inferiores ao sétimo ano de escolaridade (um deles tem o sétimo ano, mas os outros ficaram com níveis de instrução inferiores). Um (1) dos inquiridos é analfabeto.

Ressalta no entanto neste grupo e relativamente à questão das habilitações, uma inquirida que tem **formação superior** apesar de não exercer a profissão para que está habilitada.

Quando requereu RSI tinha terminado os estudos, mas encontrava-se desempregada. Na altura em que o terá requerido, num agregado de três elementos, não existiam rendimentos, visto que a sua mãe (empregada doméstica, sem descontos para a Segurança Social), se encontrar então em situação de desemprego.

Os motivos que levaram estes agregados familiares a requererem RSI resultam em quatro (4) dos seis (6) casos acumulados prendem-se então essencialmente com:

- **ausência de rendimentos**, apontado por 4 (quatro) entrevistados;
- o **desemprego** foi referido por 3 (três) beneficiários - situação que consideraram mais grave e mais limitativa no que se refere ao desenvolvimento e melhoria das condições de vida da família;
- dois (2) dos agregados referiram a **insuficiência de rendimentos**;
- foram ainda apontados por um (1) agregado motivos de **saúde**.

5.4 - A Inserção: grandes dificuldades

Relativamente ao Programa de Inserção, o universo entrevistado apresenta diferentes situações:

Três entrevistados declaram ter Programa de Inserção negociado e assinado (G3, G4 e G5);

Um (1) dos entrevistados, G3, não tem noção do que é o Programa de Inserção. Refere que: “ (...) está assinado...”, mas não sabe em que áreas. Responde-nos apenas que RSI ajuda, porque lhe “(...) dão Banco Alimentar e medicamentos”.

Outro beneficiário, G4, assinou Programa de Inserção, com ações nas áreas da habitação e da saúde, não esclarecendo cabalmente as razões da negociação de Ações do Programa de Inserção nestas áreas.

Um dos inquiridos, G5, assinou Programa de Inserção na área do Emprego, através do qual foi inserido num POC (Programa Ocupacional para Carentes).

Foi o único dos entrevistados que se autonomizou da medida RSI.

Dois (2) entrevistados, G2 e G7, não têm ainda Programa de Inserção, e apenas um (1) sabe que o irá negociar em breve, segundo informação que lhe foi prestada pelo Técnico que acompanha o seu Processo.

Um (1) dos beneficiários, G6, não sabe se negociou e assinou o Programa de Inserção, o que é revelador da falta de noção dada a este Acordo, ou da reduzida importância que é atribuída ao Programa de Inserção;

6 - Considerações finais

A análise das entrevistas demonstra que os dados que aqui podemos discutir, se podem eventualmente constituir, como já referimos, num contributo para análises futuras sobre a questão.

Foi possível verificar que pelo menos três dos entrevistados não cumpriram escolaridade obrigatória, ainda que os motivos possam ser diversos e alheios às suas vontades, este é um aspecto determinante para a dificuldade em recuperar ou alcançar uma situação profissional estável. Não obstante o panorama actual de desemprego, verifica-se que a motivação para a procura activa de emprego nem sempre está presente e a baixa remuneração foi alegada por um dos nossos entrevistados como razão para recusar o emprego.

Os problemas de saúde são invocados como principal obstáculo à manutenção de uma actividade profissional, ainda que na prática, ao que nos foi dado compreender, possam não ser totalmente impeditivos, no entanto, esta é uma postura que mostra também a baixa motivação do indivíduo para um papel activo na sociedade. Um dos inquiridos encontrava-se a cumprir pena de trabalho comunitário, o que o impossibilita de ter uma actividade remunerada.

Questões como a do planeamento familiar – ou a falta dele, estão também patentes em agregados com um número de filhos considerável, sem condições económicas para o seu sustento, nem enquadramento familiar de suporte tradicional.

Na maioria dos entrevistados (quatro dos seis) o Programa de Inserção revelou-se secundário. O que lhes interessa realmente é a prestação económica. Apesar de beneficiarem da prestação há alguns anos, e quando a requereram terem tomado conhecimento de que existia a obrigatoriedade do Programa de Inserção, não demonstraram ter noção de que este é um instrumento fundamental para a melhoria das suas condições de vida. O desconhecimento dos objectivos deste está bem patente. Por outro lado o facto de ser demorado o período de espera pela negociação do mesmo, faz com que acabe por ser remetido para segundo plano e acabe por não se tornar de facto um instrumento que facilite a autonomização da prestação económica.

Apenas um dos seis entrevistados se autonomizou economicamente através do Programa de Inserção, no entanto houve integração profissional em dois dos inquiridos. Ou seja, os rendimentos auferidos com o trabalho destes beneficiários, podem não ser suficientes para a suspensão e posterior cessação da prestação. O valor auferido pode ser inferior ao valor total da prestação de RSI correspondente ao agregado.

Pudemos também constatar que existem certas limitações na aplicação desta medida.

O actual rácio técnicos /número de processos de pedidos de RSI, constitui um factor de morosidade, nomeadamente no que diz respeito à negociação do Programa de Inserção. Muitas vezes quando esta negociação é feita, o beneficiário já não tem presente que a prestação económica que já está a receber, tem associado um conjunto de acções que visam a sua autonomização. O desconhecimento dos objectivos deste está bem patente. Assim, não atribuem grande relevância ao Programa de Inserção. Este fica em segundo plano e não se torna um instrumento para se autonomizarem da prestação económica.

Actualmente existe em Portugal com o elevado número de desempregados e o baixo número de ofertas de emprego.

As baixas habilitações literárias dos requerentes de RSI, acabam assim por se constituir em mais um entrave à sua inserção profissional.

A existência de poucos estabelecimentos públicos para a prestação de cuidados a crianças, torna-se noutro obstáculo que condiciona a integração, em especial para os agregados com crianças.

Importante também é o facto de o actual sistema laboral, sobretudo em entidades privadas, não prevêr a assistência à família em situações de doença prolongada, não existindo nenhuma medida que proteja os funcionários nestas circunstâncias, levando por vezes ao seu despedimento.

Mas há também a considerar que há situações em que alguns beneficiários constroem estratégias para continuarem a beneficiar da medida, quando o trabalho que exercem pode não ser declarado, não existindo forma de comprovar esses valores, nomeadamente no caso da venda ambulante (praticada por um dos entrevistados).

Verificamos também a existência de baixa motivação do indivíduo para um papel activo na sociedade.

Num dos casos verificou-se que o facto das remunerações oferecidas num futuro posto de trabalho, serem inferiores às suas expectativas, foi um factor de rejeição da inserção no mercado de trabalho, apesar de o valor que iria auferir ser certamente superior ao da prestação.

Seria desejável que a Administração Pública contratar mais funcionários ou fazer mais protocolos, visto, como já referimos, o rácio técnico/número de processos ser impeditivo de qualquer acompanhamento mais personalizado dos percursos de inserção e visto considerarmos que essa poderia ser eventualmente uma solução com vista ao acompanhamento para a autonomização.

Parece-nos também fazer falta uma rede pública de recursos laborais, de acesso gratuito e menos burocrático, que permitisse um contacto mais fácil dos beneficiários com as oportunidades de trabalho. Um serviço que se distinguisse do Centro de Emprego pela sua proximidade e articulação

com ofertas mais direccionadas a pessoas com baixa escolaridade (a maioria dos beneficiários do RSI).

A criação de equipas de investigação no terreno, que acompanhassem a aplicação desta medida para uma melhor percepção de como decorre na prática.

A investigação nesta área, por exemplo através do estudo de casos, poderá ajudar a identificar as lacunas existentes na aplicação da lei, encontrar aspectos comuns aos casos de sucesso e quais os principais condicionantes que levam ao arrastar da prestação, sem que nunca seja atingida uma verdadeira autonomização, nos casos em que o Programa de Inserção não tem sucesso.

A situação presente do nosso país é gritante e não nos podemos esquecer deste contexto ao analisar os números de beneficiários de RSI e os seus percursos, mas não pode ser apenas uma questão de números reflectidos em estatísticas, é necessária uma intervenção mais próxima com estas realidades para perceber que rumo devem tomar estas políticas de apoio e uma acção mais proactiva na integração destes indivíduos, em detrimento da passividade que se observa no deferimento de prestações. Esta mudança de atitude relaciona-se, evidentemente, com a necessidade de aliviar a sobrecarga de processos nos técnicos.

Bibliografia

- Amaro, Roque (s.d.), – *A exclusão social hoje* - Instituto S. Tomás de Aquino. Consultado em http://www.triplov.org/ista/cadernos/cad_09/amaro.html.
- Balen, Age D.J. Van (1983) – *Disciplina e Controle da Sociedade – Análise do Discurso e da Prática Cotidiana*, (1983), Cortez Editora, São Paulo, Brasil.
- Bell, Judith (1993) - *Como realizar um projecto de investigação*, Coleção Trajectos, Lisboa, Gradiva.
- Branco, Francisco (2001) - *A Face lunar dos direitos sociais: virtualidades e limites do RMG como direito de cidadania em Portugal*. São Paulo: PUC-SP, Tese de doutoramento.
- Capucha, Luís Manuel (1998) - *Rendimento Mínimo Garantido: Avaliação da Fase Experimental*, Ministério do Trabalho e Solidariedade, Comissão Nacional do Rendimento Mínimo – Centro de Investigação e Estudos de Sociologia.
- Carmo, H e Ferreira, Manuela M., (2008) - *Metodologia da Investigação – Guia para auto-aprendizagem*, 2ª Edição, Lisboa, Universidade Aberta.
- Ceia, Carlos (1997) - *Normas para Apresentação de Trabalhos Científicos*, 2ª Edição, Lisboa, Editorial Presença.
- Centeno Luís, Erskine, Angus, Pedrosa, Célia (2001) - *Percursos Profissionais de Exclusão Social*, Coleção Estudos e Análises, 19, Lisboa, Observatório do Emprego e Formação Profissional.
- Comissão Nacional do RSI (Março 2010) - *Seminário Europeu – RSI Um Direito à Integração Social*.
- Costa, Alfredo Bruto da, Baptista, Isabel; Perista; Pedro; Carrilho, Paula; (2008) - *Um olhar sobre a pobreza*, Lisboa, Gradiva.
- Costa, Alfredo Bruto (1998) - *Exclusões Sociais – Cadernos Democráticos*, Lisboa, Edição Gradiva (Coleção Fundação Mário Soares); 1ª edição,
- Félix, António Bagão – Apresentação da Proposta da Lei sobre o Rendimento Social de Inserção.
- Frias, Sónia (2006) - *Mulheres na Esteira Homens na Cadeira* , Lisboa, Instituto Superior de Ciências Sórias e Políticas.

- Hespanha, P. (Dezembro 1996) - artigo *Novas Perspectivas Sobre os Direitos Sociais*, no Seminário de Intervenção Social, realizado pelo Instituto Superior de Serviço Social.
- Karsch, Úrsula M.Simon (1987) – *O Serviço Social na Era dos Serviços*, Cortez Editora, São Paulo, Brasil.
- Mendes, Fernando Ribeiro (2011) – *Segurança Social: O Futuro Hipotecado?*, Coleção Ensaios da Fundação, Edição Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa.
- Moreira, Carlos Diogo (1994) - *Planeamento e Estratégias da Investigação Social*, Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas, Lisboa.
- Mouro, Helena, Simões, Dulce (2001) – *100 Anos de Serviço Social*, Lisboa, Quarteto Editora.
- Organização das Nações Unidas (1999) – *Direitos Humanos e Serviço Social – Manual para Escolas e Profissionais de Serviço Social*, Departamento Editorial do ISSScoop, Lisboa.
- *Plano Nacional de Acção para a Inclusão – Combater a Exclusão, Promover o Desenvolvimento*, Julho de 2003, Ministério da Segurança Social e do Trabalho.
- Quivy, Raymond, Campenhoudt, L.V. (1988), *Manual de Investigação em Ciências Sociais*, Coleção Trajectos, Edição Gradiva, Lisboa.
- Rede Social de Loures, 2010, *Actualização do Diagnóstico Social Concelhio*
- Rodrigues, E.V., Samagaio, F., Ferreira, H., Mendes, M.M., Januário, S (1999). - Artigo *A Pobreza e a Exclusão Social: Teorias, Conceitos e Políticas Sociais em Portugal*, Universidades de Letras, Sociologia, n.º 9, Porto, FLUP, consultado em ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf, 2011/04/10.
- Rosa, Maria João Valente, Chitas, Paulo (2010) *Portugal: os Números*, Coleção Ensaios da Fundação, Edição Fundação Francisco Manuel dos Santos, Lisboa.
- Sousa, L. (2005) - *Famílias multi--problemáticas*. Coimbra: Quarteto.
- Souza, Maria Luiza de (1989) - *Questões Teórico-Práticas do Serviço Social*, Cortez Editora, São Paulo, Brasil.
- Teixeira, Aurora A.C., Silva, Sandra T., Teixeira, Pedro (2010) - *O Que Sabemos Sobre a Pobreza em Portugal?*, Porto, Vida Económica – Editorial, SA.

- Weisshaupt, Jean Robert (1985) – *As Funções Sócio-Instucionais do Serviço Social*, Cortez Editora, São Paulo, Brasil.

Sites/Links

- <http://www2.seg-social.pt/left.asp?01.01.01>, consultado em 2010/11/14, 19h42

- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=10386&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=11254&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=12340&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=14994&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=17956&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=22815&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=26743&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=31935&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=10387&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=10699&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=12338&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=14996&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=17957&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=22816&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=26744&m=PDF
- http://195.245.197.202/preview_documentos.asp?r=31936&m=PDF

-https://estudogeral.sib.uc.pt/jspui/bitstream/10316/12290/1/TESE_vandaPacheco_FEUC.pdf, consultado em 2011/05/03

- http://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_main, consultado em 2011/03/14

- <http://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/1468.pdf>, 2011-04-10., consultado em 2011/04/10

- http://www.triplov.org/ista/cadernos/cad_09/amaro., consultado em 2011/04/27

Legislação

- Portaria n.º 598/2010, de 2 de Agosto

Aprova o modelo de requerimento da prestação de rendimento social de inserção.

- Decreto-Lei n.º 70/2010, de 16 de Junho

Estabelece as regras para a determinação da condição de recursos a ter em conta na atribuição e manutenção das prestações do subsistema de protecção familiar e do subsistema de solidariedade.

- Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro

Lei de bases da Segurança Social.

- Portaria n.º 1458/2009, de 31 de Dezembro

Estabelece as normas de execução da actualização transitória das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de protecção social convergente para o ano de 2010 e revoga a Portaria n.º 1514/2008, de 24 de Dezembro.

- Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro

Lei de bases da segurança social

- Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 Fevereiro

Altera o Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, que regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, nos termos da qual foi criado o rendimento social de inserção.

- Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto

Primeira alteração à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que revoga o rendimento mínimo garantido, previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção.

- Portaria n.º 105/2004, de 26 de Janeiro

Define os montantes dos apoios especiais previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 12.º da Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio.

- Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro

Regulamenta a Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, que cria o rendimento social de inserção.

- Declaração de Rectificação n.º 7/2003, de 29 Maio (Rectificação à Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio)

Revoga o rendimento mínimo garantido, previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção.

- Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio

Revoga o rendimento mínimo garantido previsto na Lei n.º 19-A/96, de 29 de Junho, e cria o rendimento social de inserção.

ANEXOS

Entrevistas a beneficiários de RSI

G2

DN – 13-12-1977

Data Requerimento: 2009/11

Sexo: Feminino

Idade à data Requerimento: 31 anos

Nacionalidade/naturalidade: Portuguesa - Cascais

Tipo de A.F. e nº elementos: Monoparental feminina, 2 elementos

Estado civil: Solteira

Nível de escolaridade: 7º ano

Situação face ao emprego no momento do Reqº: Desempregada

Motivo do Reqº: Ausência de rendimentos; desemprego;

Percurso de vida:

Nasceu em Cascais onde viveu; Família de origem vem viver para Lisboa. Mãe de G2 falece quando esta tinha 13 anos, e a irmã de G2 tinha 5. Frequenta, como interna, a Casa Pia de Lisboa até aos 19 anos. Nessa altura alugou um quarto, tendo ficado a trabalhar no arquivo da Casa Pia. Posteriormente relata ter trabalhado em restaurantes, e ainda em hotelaria, no aeroporto de Lisboa. Envolve-se numa relação com indivíduo toxicod dependente. Tem um filho desta relação, em 2005. Ficou desempregada em Outubro de 2009. Não tinha prazo de garantia (nº de meses seguidos com descontos para a Segurança Social) para ter direito a Subsídio de Desemprego. Requereu RSI.

Porque requereu RSI?

Ausência de rendimentos. Monoparentalidade. Gravidez não desejada pelo companheiro, que embora tenha assumido a paternidade, não se interessava pelo menor, nem contribuía para o seu sustento.

Porque não tinha rendimentos?

Desemprego. Monoparentalidade (pai do filho não contribuía com pensão alimentos; depois faleceu, devido a toxicod dependência).

Porque chegou à situação da pergunta anterior?

Doença crónica do filho: doença celíaca (com diversos internamentos hospitalares). Muitas faltas ao trabalho, para acompanhar o filho. Os empregadores não aceitam o número elevado e repetido de faltas, ainda que por razões legítimas. Desemprego.

Mecanismo que a fizeram (não) sair da medida:

Não se autonomizou devido à doença crónica do filho.

(Sem Programa de Inserção assinado, a ser negociado em breve).

G3

DN – 06-01-1963

Data Requerimento: 2008

Sexo: Feminino

Idade à data Requerimento: 45 anos

Nacionalidade/naturalidade: Portuguesa - Guiné Bissau

Tipo de A.F. e nº elementos: alargada, 6 elementos (Req.+3 filhos maiores + sobrinho + neto)

Estado civil: Solteira

Nível de escolaridade: 6º ano escolaridade

Situação face ao emprego no momento do Reqº: Desempregada

Motivo do Reqº: Problema saúde, desemprego, insuficiência de rendimentos;

Percurso de vida:

Nasceu na Guiné, onde viveu até aos 22 anos. Família de origem numerosa, declara que só do lado da mãe tem 11 irmãos/meios-irmãos.

Veio para Portugal, com as duas filhas mais velhas, por problemas de saúde de uma delas (epilepsia).

A titular tem problemas de saúde – obesidade mórbida, hipertensão, problemas respiratórios, diabetes, quistos.

Trabalhou 17 anos em firmas de limpezas, e particulares.

Requereu já Pensão de Invalidez, mas esta foi indeferida, por a Junta Médica não a considerar incapaz para todas as actividades profissionais.

Reside em andar, alugado, com uma renda mensal de 300€.

Actual Agregado Familiar:

G3

Filho 1 – S. Feminino, 26 anos, 12º ano e curso turismo industrial, empregada limpezas, a trabalhar;

Filho 2 – S. Feminino, 24 anos, 12º ano e curso Formação Profissional, desempregada;

Filho 3 – S. Masculino, 19 anos, estudante, 9º ano e curso de F.P. de 'mesa e bar';

Sobrinho – S. Masculino, 14 anos, a residir com a tia desde um ano de idade. Frequenta o 8º ano de escolaridade;

Neto – Filho de 'Filho1', 14 meses. A cargo.

Porque requereu RSI?

Ausência de rendimentos.

Porque não tinha rendimentos?

Porque não conseguia trabalhar, devido aos problemas de saúde. Esgotou o período de Subsídio de Doença.

Porque chegou à situação da pergunta anterior?

Doença crónica.

Mecanismo que a fizeram (não) sair da medida:

Incapacidade para o trabalho, por motivo de doença; requerimento de pensão por invalidez indeferido.

P.I. está assinado, mas não sabe em que áreas. RSI ajuda, porque lhe “dão Banco Alimentar e medicamentos”.

G4

DN – 31-10-1974

Data Requerimento: 1998

Sexo: Feminino

Idade à data Requerimento: 24

Nacionalidade/naturalidade: Portuguesa - Odivelas

Tipo de A.F. e nº elementos: Monoparental feminino, 6 elementos

Estado civil: Solteira

Nível de escolaridade: 3º ano de escolaridade

Situação face ao emprego no momento do Reqº: Desempregada

Motivo do Reqº: Ausência de rendimentos.

Percurso de vida:

Oriunda de A.F. nuclear, com 9 elementos. A mãe de G4 abandonou o agregado, quando esta tinha 12 anos, e o irmão mais novo 1 ano de idade.

O pai de G4 tirou-a da escola e tornou-a responsável pelos cuidados com a casa e com os irmãos.

Aos 17 anos foi trabalhar em limpezas, através de firma, na construção civil e num hospital.

Em 1998, entrou em conflito e ruptura com o pai, e saiu de casa. Estava desempregada e foi residir em casa de uma amiga.

Os progenitores dos filhos são 3, tendo o progenitor do segundo filho falecido. Apenas o progenitor do Filho 3 paga algumas despesas, relativas à sua manutenção. Os outros progenitores não pagam qualquer Pensão de Alimentos.

Reside em habitação camarária, andar com 4 assoalhadas, em bom estado, com uma renda mensal de 82€, embora pague 200€ mensais, para saldar uma dívida de rendas anterior.

Actual Agregado Familiar:

G4

Filho 1 – S. Masculino, 18 anos, 6º ano de escolaridade, desempregado.

Filho 2 - S. Masculino, 14 anos, estudante, a frequentar o 5º ano de escolaridade. O seu pai faleceu.

Filho 3 - S. Feminino, 10 anos, estudante, a frequentar o 4º ano de escolaridade.

Filho 4 - S. Masculino, 09 anos, estudante, a frequentar o 3º ano de escolaridade.

Filho 5 – S. Masculino, 06 meses de idade, a cargo.

Porque requereu RSI?

Desemprego e ausência de rendimentos.

Porque não tinha rendimentos?

Desemprego.

Porque chegou à situação da pergunta anterior?

Ausência de habilitações literárias, competências profissionais.

Mecanismo que a fizeram (não) sair da medida:

Situação de desemprego, a receber o respectivo subsídio, mas com insuficiência de rendimentos.

P I - Áreas de Habitação e Saúde.

G5

DN – 01-08-1983

Data Requerimento: 2007

Sexo: Feminino

Idade à data Requerimento: 24

Nacionalidade/naturalidade: Portuguesa - Lisboa

Tipo de A.F. e nº elementos: Alargada, 3 elementos

Estado civil: Solteira

Nível de escolaridade: Licenciatura em Psicologia

Situação face ao emprego no momento do Reqº: Desempregada.

Motivo do Reqº: Ausência de rendimentos.

Percurso de vida:

Família nuclear, com 4 elementos. G5 fez uma escolaridade normal e licenciatura de 6 anos em Psicologia. O progenitor abandona o agregado. A mãe de G5, de 53 anos, empregada doméstica, fica desempregada, sem direito a subsídio de desemprego. A irmã de G5, de 27 anos, recém licenciada, encontra-se também desempregada.

G5 requer RSI. Beneficia desta prestação 6 meses, e encontra trabalho numa instituição bancária, onde esteve um ano, no atendimento ao público. Saiu da instituição bancária, declara, porque não gostou do ambiente de trabalho. Volta a requerer RSI.

Porque requereu RSI?

Desemprego e ausência de rendimentos.

Porque não tinha rendimentos?

Desemprego.

Porque chegou à situação da pergunta anterior?

Por desemprego voluntário, sem direito ao respectivo subsídio.

Mecanismo que a fizeram (não) sair da medida:

Programa de Inserção assinado na área do Emprego. Inicia POC (Programa Ocupacional p^a Carenciados) em 2009, num Centro Comunitário e Paroquial, de estágio profissional remunerado pelo I.E.F.P. Deixa de beneficiar de RSI.

Actualmente entrou num concurso para Auxiliar de Acção Directa, na equipa de RSI, através de um projecto de 2 anos, da Segurança Social, onde tem contrato anual.

G6

DN – 16-08-1962

Data Requerimento: ? (“há muito tempo”)

Sexo: Masculino

Idade à data Requerimento: ?

Nacionalidade/naturalidade: Portuguesa – Pataias - Leiria

Tipo de A.F. e nº elementos: Nuclear com filhos, 4 elementos

Estado civil: Casado

Nível de escolaridade: frequência escolar irregular; não completou qualquer nível

Situação face ao emprego no momento do Reqº:..A trabalhar (venda ambulante)

Motivo do Reqº: Insuficiência de rendimentos.

Percurso de vida:

Beneficiário de etnia cigana. Relata que residia com os pais e 7 irmãos. A mãe faleceu e “o pai destruiu tudo: casou com outra.” O seu pai tinha hábitos alcoólicos. Tinham uma vida bastante itinerante. A venda estava mal, teve um problema de saúde (tumor na garganta, a que foi operado em 2008) e requereu RSI. Estão ainda a receber prestação. “... na venda não se faz nada, não se ganha nada. E nem sempre se faz venda...”

Porque requereu RSI?

Insuficiência de rendimentos.

Porque não tinha rendimentos?

“A venda vai mal...”

Porque chegou à situação da pergunta anterior?

Declara ter problemas de saúde: tumor na garganta a que terá sido operado em 2008.

Mecanismo que o fizeram (não) sair da medida:

Venda itinerante, irregular e com rendimentos insuficientes.

Não sabe se assinou Programa de Inserção.

G7

DN – 12/07/1983

Data Requerimento: 2010/04

Sexo: Masculino

Idade à data Requerimento: 27

Nacionalidade/naturalidade: Portuguesa - Lisboa

Tipo de A.F. e nº elementos: Isolado, 1 elemento (Real: 4 elementos: G7 + Mãe + Sobrinho + Sobrinho)

Estado civil: Solteiro

Nível de escolaridade: 4º ano de escolaridade

Situação face ao emprego no momento do Reqº: Desempregado

Motivo do Reqº: Desemprego; ausência de rendimentos;

Percurso de vida:

Beneficiário com AF de origem monoparental feminino. O pai abandonou o agregado quando era criança. Fez escolaridade até ao 4º ano, depois começou a acompanhar a mãe, vendedora ambulante.

Mais tarde, vieram residir no agregado dois sobrinhos, filhos de uma irmã (não explica qual o motivo). Relata que em 2006 teve algum problema com a justiça, ficando a aguardar julgamento. Emigrou para Espanha, em 2007, onde esteve 3 anos a trabalhar na construção civil.

Voltou para Portugal em 2010 e aqui não conseguiu trabalho “é pouco de ordenado e muitas horas...” Resolveu requerer RSI. Actualmente tem a prestação deferida, e ainda não negociou qualquer Programa e Inserção.

Encontra-se a cumprir pena, pelo delito cometido em 2006, de trabalho comunitário, nos meses Abril e Maio, cumprindo 5 horas de trabalho diárias, numa escola do Ensino Básico, como jardineiro.

Porque requereu RSI?

Desemprego; Ausência de rendimentos;

Porque não tinha rendimentos?

Desemprego;

Porque chegou à situação da pergunta anterior?

Poucas habilitações literárias; escolha: “muitas horas de trabalho para pouco ordenado”.

Mecanismo que a fizeram (não) sair da medida:

Desemprego;

Programa e Inserção ainda não negociado;

Decreto-Lei n.º 70/2010 de 16 de Junho

No âmbito do actual contexto global, de crise económica e financeira internacional, e à semelhança da economia mundial, também a economia portuguesa tem sentido os impactos adversos daí resultantes. Neste contexto, o Governo definiu, no Programa de Estabilidade e Crescimento 2010-2013, um conjunto significativo de políticas indispensáveis para a promoção do crescimento económico e do emprego, bem como um conjunto de medidas de consolidação orçamental, algumas delas estruturais.

Faz parte integrante desse conjunto de medidas, que visam conter de forma sustentada o crescimento da despesa pública, a redefinição das condições de acesso aos apoios sociais. Deste modo, o presente decreto-lei procede, não só à harmonização das condições de acesso às prestações sociais não contributivas, possibilitando igualmente que a sua aplicação seja mais criteriosa, como estende a sua aplicação a todos os apoios sociais concedidos pelo Estado, cujo acesso tenha subjacente a verificação da condição de rendimentos.

Ao nível do sistema de segurança social, a criação de um quadro harmonizado de acesso às prestações sociais não contributivas permitirá, por um lado, atribuir maior coerência na concessão das prestações sociais não contributivas e, por outro, reforçar de forma significativa a eficiência e o rigor, nomeadamente ao nível do controlo da fraude e evasão prestacional.

Neste âmbito, foi tomada como referência a mais recente prestação social de combate à pobreza, o complemento solidário para idosos, criado em 2006, por ser a prestação com condições de acesso mais exigentes e à qual foram associadas rigorosas condições de verificação.

Neste contexto, considerando que o acesso às prestações não contributivas por parte da população mais idosa é já bastante exigente, importa generalizar aos restantes estratos da população o rigor no acesso aos apoios sociais públicos.

Esta harmonização centra-se em aspectos fundamentais na verificação da condição de recursos, independentemente dos apoios públicos em causa, assente em três esferas distintas, como o conceito de agregado familiar, com uma tendência de aproximação ao conceito de agregado doméstico privado, como os rendimentos a considerar, mediante a introdução de uma maior efectividade na determinação da totalidade dos rendimentos, incluindo designadamente a consideração de apoios em espécie, como os apoios ao nível da habitação social, assim como a consideração dos rendimentos financeiros e da respectiva situação patrimonial, e finalmente a definição de uma capitação entre as definidas pela OCDE, em função da composição dos Decreto-Lei 70/2010, de 16 de Junho – extracto de normas aplicáveis à atribuição de bolsas de estudo no ensino superior elementos do agregado familiar, incluindo as famílias monoparentais, tendo em consideração a existência de economias de escala no seio dos mesmos.

Ainda na senda da generalização de um maior grau de rigor a todas as prestações não contributivas, é agravada a penalização das falsas declarações de que resultem quaisquer prestações indevidas.

A aplicação das condições de acesso estabelecidas no presente decreto-lei aos apoios sociais concedidos pelas Regiões Autónomas e aos benefícios sociais concedidos pelos municípios, depende da sua iniciativa nos termos, respectivamente, do estatuto de cada Região Autónoma e da lei das autarquias locais.

O presente diploma procede ainda, de uma forma específica, a alterações no rendimento social de inserção, não tendo sido esquecida uma das vertentes mais importantes desta prestação, que é, precisamente, a inserção, a qual constitui um instrumento muito relevante no combate à pobreza e à exclusão social através do aumento das competências pessoais, sociais, educativas e profissionais dos seus beneficiários.

Este desígnio do aumento das competências dos beneficiários torna-se ainda mais relevante num contexto de crise económica, em que a empregabilidade é crucial para que os cidadãos e as suas famílias possam ver melhoradas as suas condições de vida e conseguida a sua autonomização.

É com este desígnio que se procede à introdução de medidas de activação que impõem que todos os beneficiários entre os 18 e os 55 anos, que não estejam no mercado de trabalho e que tenham capacidade para o efeito, sejam abrangidos por medidas de reconhecimento e validação de competências escolares ou profissionais, em medidas de formação, educação ou de aproximação ao mercado de trabalho, num prazo máximo de seis meses após a subscrição do programa de inserção, mantendo-se a imposição de que todos os menores em idade escolar frequentem o sistema de ensino.

Mas se as dificuldades económicas exigem uma forte aposta na formação dos beneficiários, exigem também alguns ajustamentos que introduzam maior rigor e eficiência na prestação e resultem numa maior responsabilização dos seus destinatários. Assim e em harmonia com o que já acontece no regime de protecção no desemprego, determina-se expressamente que a recusa de emprego conveniente, a recusa de trabalho socialmente necessário, a recusa de formação profissional ou de outras medidas activas de emprego, determina a cessação da prestação. O subsequente período de inibição do acesso à prestação passa para 24 meses, como uma forma adicional de incentivar os beneficiários a participar no seu próprio processo de inserção e de autonomização, nomeadamente através das medidas de activação para a inserção profissional.

Decreto-Lei 70/2010, de 16 de Junho – extracto de normas aplicáveis á atribuição de bolsas de estudo no ensino superior

Consulte o diploma original em www.dre.pt Página 3

Clarifica-se ainda o regime da justificação das faltas, tornando-o mais equitativo e menos discricionário.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Protecção de Dados.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 4/2007, de 16 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

1 - O presente decreto-lei estabelece as regras para a determinação dos rendimentos, composição do agregado familiar e capitação dos rendimentos do agregado familiar para a verificação das condições de recursos a ter em conta no reconhecimento e manutenção do direito às seguintes prestações dos subsistemas de protecção familiar e de solidariedade:

- a) Prestações por encargos familiares;
- b) Rendimento social de inserção;
- c) Subsídio social de desemprego;
- d) Subsídios sociais no âmbito da parentalidade.

2 - As regras previstas no presente decreto-lei são ainda aplicáveis aos seguintes apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos:

- a) Apoios no âmbito da acção social escolar e da acção social no ensino superior público e não público;
- b) Comparticipação de medicamentos e pagamento de taxas moderadoras;
- c) Pagamento das prestações de alimentos, no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos a Menores;

- d) Comparticipação da segurança social aos utentes das unidades de média duração e reabilitação e aos utentes das unidades longa duração e manutenção, no âmbito da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados;
- e) Apoios sociais à habitação atribuídos pelo Estado quando tal atribuição dependa da verificação da condição de recursos dos beneficiários;
- f) Outros apoios sociais ou subsídios atribuídos pelos serviços da administração central do Estado, qualquer que seja a sua natureza, previstos em actos legislativos ou regulamentares.

3 - O presente decreto-lei procede ainda à alteração dos diplomas seguintes:

- a) Decreto-Lei n.º 164/99, de 13 de Maio;
- b) Lei n.º 13/2003, de 21 de Maio, alterada pela Lei n.º 45/2005, de 29 de Agosto;
- c) Decreto-Lei n.º 176/2003, de 2 de Agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.os 41/2006, de 21 de Fevereiro, 87/2008, de 28 de Maio, 245/2008, de 18 de Dezembro, e 201/2009, de 28 de Agosto;
- d) Decreto-Lei n.º 283/2003, de 8 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42/2006, de 23 de Fevereiro;
- e) Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de Abril.

Artigo 2.º

Condição de recursos

1 - A condição de recursos referida no artigo anterior corresponde ao limite de rendimentos e de valor dos bens de quem pretende obter uma prestação de segurança social ou apoio social, bem como do seu agregado familiar, até ao qual a lei condiciona a possibilidade da sua atribuição.

2 - A condição de recursos de cada prestação de segurança social ou apoio social consta do respectivo regime jurídico.

3 - Na verificação da condição de recursos são considerados os rendimentos do requerente e dos elementos que integram o seu agregado familiar, de acordo com a ponderação referida no artigo 5.º

4 - O direito às prestações e aos apoios sociais previstos no artigo anterior depende ainda de o valor do património mobiliário do requerente e do seu agregado familiar, à data do requerimento ou do pedido de apoio social, não ser superior a 240 vezes o valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

Artigo 3.º

Rendimentos a considerar

1 - Para efeitos da verificação da condição de recursos, consideram-se os seguintes rendimentos do requerente e do seu agregado familiar:

- a) Rendimentos de trabalho dependente;
- b) Rendimentos empresariais e profissionais;
- c) Rendimentos de capitais;
- d) Rendimentos prediais;
- e) Pensões;
- f) Prestações sociais;
- g) Apoios à habitação com carácter de regularidade;
- h) Bolsas de estudo e de formação.

2 - Os rendimentos referidos no número anterior reportam-se ao ano civil anterior ao da data da apresentação do requerimento, desde que os meios de prova se encontrem disponíveis, e, quando tal se não verifique, reportam-se ao ano imediatamente anterior àquele, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - Sempre que as instituições gestoras das prestações e dos apoios sociais disponham de rendimentos actualizados mais recentes, esses rendimentos podem ser tidos em conta para a determinação da condição de recursos.

4 - Para efeitos de atribuição e manutenção de cada prestação ou apoio social, o respectivo valor não é contabilizado como rendimento relevante para a verificação da condição de recursos.

Artigo 4.º

Conceito de agregado familiar

1 - Para além do requerente, integram o respectivo agregado familiar as seguintes pessoas que com ele vivam em economia comum, sem prejuízo do disposto nos números seguintes:

- a) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
- b) Parentes e afins maiores, em linha recta e em linha colateral, até ao 3.º grau;
- c) Parentes e afins menores em linha recta e em linha colateral;
- d) Adoptantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
- e) Adoptados e tutelados pelo requerente ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao requerente ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.

2 - Consideram-se em economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entreatajuda e partilha de recursos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.

4 - Considera-se equiparada a afinidade, para efeitos do disposto no presente decreto-lei, a relação familiar resultante de situação de união de facto há mais de dois anos.

5 - As crianças e jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos, cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas colectivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública, bem como os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.

6 - A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do disposto no presente decreto-lei é aquela que se verificar à data em que deva ser efectuada a declaração da respectiva composição.

7 - As pessoas referidas no número anterior não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

8 - Não são considerados como elementos do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- a) Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- b) Quando exista a obrigação de convivência por prestação de actividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar;
- c) Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- d) Quando exista coacção física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

Artigo 5.º

Capitação do rendimento do agregado familiar

No apuramento da capitação dos rendimentos do agregado familiar, a ponderação de cada elemento é efectuada de acordo com a escala de equivalência seguinte:

(ver documento original)

CAPÍTULO II

Caracterização dos rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos de trabalho dependente

Consideram-se rendimentos de trabalho dependente os rendimentos anuais ilíquidos como tal considerados nos termos do disposto no Código do Imposto do Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), sem prejuízo do disposto no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Rendimentos empresariais e profissionais

Consideram-se rendimentos empresariais e profissionais o rendimento anual no domínio das actividades dos trabalhadores independentes, a que se refere o Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, apurados através da aplicação dos coeficientes previstos no n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS ao valor das vendas de mercadorias e de produtos e ao valor dos serviços prestados.

Artigo 8.º

Rendimentos de capitais

1 - Consideram-se rendimentos de capitais os rendimentos definidos no artigo 5.º do Código do IRS, designadamente os juros de depósitos bancários, dividendos de acções ou rendimentos de outros activos financeiros, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Sempre que os rendimentos referidos no número anterior sejam inferiores a 5 % do valor dos créditos depositados em contas bancárias e de outros valores mobiliários, de que o requerente ou qualquer elemento do seu agregado familiar sejam titulares em 31 de Dezembro do ano relevante, considera-se como rendimento o montante resultante da aplicação daquela percentagem.

Artigo 9.º

Rendimentos prediais

1 - Consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos, pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, bem como as importâncias relativas à cedência do uso do prédio ou de parte dele e aos serviços relacionados com aquela cedência, a diferença auferida pelo sublocador entre a renda recebida do subarrendatário e a paga ao senhorio, à cedência do uso, total ou parcial, de bens imóveis e a cedência de uso de partes comuns de prédios.

2 - Sempre que desses bens imóveis não resultem rendas, ou destas resulte um valor inferior ao determinado nos termos do presente número, deve ser considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor mais elevado que conste da caderneta predial actualizada ou de certidão de teor matricial, emitida pelos serviços de finanças competentes, ou do documento que haja titulado a respectiva aquisição, reportado a 31 de Dezembro do ano relevante.

3 - O disposto no número anterior não se aplica ao imóvel destinado a habitação permanente do requerente e do respectivo agregado familiar, salvo se o seu valor patrimonial for superior a 600 vezes o valor do IAS, situação em que é considerado como rendimento o montante igual a 5 % do valor que exceda aquele limite.

Artigo 10.º

Pensões

1 - Consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual das pensões, do requerente ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

- a) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza;
- b) Rendas temporárias ou vitalícias;
- c) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;
- d) Pensões de alimentos.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são equiparados a pensões de alimentos, os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores e outros de natureza análoga.

Artigo 11.º

Prestações sociais

Consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com excepção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de protecção familiar.

Artigo 12.º

Apoios à habitação

1 - Consideram-se apoios à habitação os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

2 - Para efeitos da verificação da condição de recursos prevista no presente decreto-lei, considera-se que o valor do apoio público no âmbito da habitação social corresponde ao valor máximo em vigor do subsídio de renda, previsto na Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, no montante de (euro) 46,36.

3 - O valor referido no número anterior é actualizado anualmente nos termos da actualização do IAS.

4 - O valor referido no n.º 2 é considerado para apuramento do rendimento do agregado familiar de forma escalonada de acordo com o ano de atribuição da prestação ou do apoio social previstos nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º, nos seguintes termos:

- a) Um terço no 1.º ano;
- b) Dois terços no 2.º ano;
- c) O valor total do apoio à habitação a partir do 3.º ano.

Artigo 13.º

Bolsas de estudo e de formação

1 - Consideram-se bolsas de estudo todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, cujo objectivo seja combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência escolar.

2 - Consideram-se bolsas de formação todos os apoios públicos resultantes da frequência de acções de formação profissional, com excepção dos subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

CAPÍTULO III

Informação sobre os rendimentos

Artigo 14.º

Autorização para acesso a informação

1 - Para comprovação das declarações de rendimentos e de património do requerente e do seu agregado familiar, a entidade gestora da prestação ou do apoio social pode solicitar a entrega de declaração de autorização concedida de forma livre, específica e inequívoca para acesso a informação detida por terceiros, designadamente informação fiscal e bancária.

2 - A falta de entrega das declarações a que se refere o número anterior no prazo concedido para o efeito, constitui causa de suspensão do procedimento de atribuição ou do pagamento das prestações ou dos apoios sociais em curso, com perda do direito às prestações até à entrega das declarações exigidas.

Artigo 15.º

Falsas declarações

A prestação de falsas declarações no âmbito da condição de recursos de que resulte ou possa resultar a atribuição ou o pagamento de prestações ou apoios indevidos, para além de outras consequências legalmente previstas, determina a inibição no acesso ao direito a qualquer das prestações ou apoios objecto do presente decreto-lei, durante o período de 24 meses após o conhecimento do facto.

(...)

CAPÍTULO V

Disposições complementares, transitórias e finais

Artigo 22.º

Prova de rendimentos

1 - A prova dos rendimentos declarados pelos requerentes das prestações previstas no n.º 1 do artigo 1.º, faz-se através da interconexão de dados entre as bases de dados da segurança social e da administração fiscal, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 92/2004, de 20 de Abril.

2 - Sempre que não seja possível efectuar a prova de rendimentos nos termos previstos no número anterior, a entidade gestora das prestações, no âmbito das suas competências gestionárias, solicitará as provas que considere indispensáveis à atribuição e manutenção das referidas prestações, sem prejuízo do disposto no n.º 4.

(...)

4 - Sempre que possível, as restantes provas de rendimentos declarados pelos requerentes para efeitos de atribuição e manutenção das prestações e apoios sociais previstos no artigo 1.º, efectuem-se através de interconexão de dados entre as bases de dados dos serviços detentores da informação relevante para a verificação da condição de recursos e dos serviços que devem efectuar essa verificação, nos termos a definir em portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas envolvidas.

Artigo 23.º

Referências a agregado familiar, rendimentos ou a capitação de rendimentos do agregado familiar

Todas as disposições legais, regulamentares ou outras que façam referência a agregado familiar, rendimentos, ou a capitação de rendimentos do agregado familiar relativas a prestações, apoios sociais ou subsídios, quando sujeitos a condição de recursos, devem ser entendidas de acordo com o disposto no presente decreto-lei.

(...)

Artigo 26.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no 1.º dia do 2.º mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 13 de Maio de 2010. - José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa - Fernando Teixeira dos Santos - Maria Helena dos Santos André.
Promulgado em 7 de Junho de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendado em 9 de Junho de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.